

2.ª  
C  
C

REPUBLICA DE SÃO PAULO
De 06/08/1999
<i>Stolutivo</i>
Fubrica

376



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13847.000042/95-20  
**Acórdão** : 201-72.370

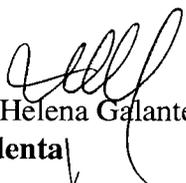
**Sessão** : 10 de dezembro de 1998  
**Recurso** : 103.949  
**Recorrente** : WALDEMAR DA COSTA FERREIRA  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

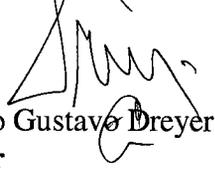
**CONTRIBUIÇÃO À CNA** – A cobrança da contribuição citada está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WALDEMAR DA COSTA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/facib-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13847.000042/95-20**

**Acórdão : 201-72.370**

**Recurso : 103.949**

**Recorrente : WALDEMAR DA COSTA FERREIRA**

## RELATÓRIO

O recorrente insurge-se contra o valor da contribuição à CNA.

De fls. 17, manifestação do contribuinte, para dizer que a discussão do lançamento restringe-se à cobrança da CNA e CONTAG.

Na decisão monocrática, o julgador mantém a exigência, sob o argumento da regularidade do seu lançamento, quanto aos valores, aduzindo que mesma se constitui em contribuição de interesse de categoria econômica e, portanto, compulsória.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, repetindo os argumentos espostos na impugnação.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13847.000042/95-20  
**Acórdão** : 201-72.370

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte limitou-se a contestar a cobrança da contribuição CNA, alegando basicamente não estar sujeito à tais exigências, por amparado constitucionalmente.

Além do consagrado entendimento do Colegiado, quanto a legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública à atividade limitada de proceder a sua cobrança, valho-me dos termos bem postados da decisão recorrida ao apreciar a matéria com a devida propriedade.

Tenho presente que as contribuições guerreadas inserem-se entre as elencadas no artigo 149 da CF (Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tais, devidas.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER